



PROJETO DE LEI Nº 265/2025
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

**INSTITUI O PROGRAMA JOVEM DA
MINERAÇÃO RESPONSÁVEL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa Jovem da Mineração Responsável, com o objetivo de promover a formação profissional, a inclusão social e a capacitação técnica de jovens para atuação responsável e sustentável nas atividades relacionadas à mineração e suas cadeias produtivas.

Parágrafo único - O Programa observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho e da juventude;
- II – a função social da atividade econômica e a responsabilidade social corporativa;
- III – a sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos naturais;
- IV – a integração entre educação, inovação e mercado de trabalho;
- V – a igualdade de oportunidades e a inclusão social.

Art. 2º - São objetivos específicos do Programa Jovem da Mineração Responsável:

- I – promover a qualificação técnica de jovens para o mercado de trabalho local e regional;
- II – fomentar a cultura da mineração responsável, ética e ambientalmente sustentável;
- III – ampliar as oportunidades de empregabilidade e empreendedorismo juvenil;
- IV – aproximar o setor produtivo mineral das instituições de ensino técnico e superior;



V – estimular parcerias público-privadas para formação de mão de obra qualificada.

Art. 3º - Poderão participar do Programa jovens residentes no Município de Parauapebas com idade entre 16 e 22 anos, prioritariamente matriculados em instituições de ensino público ou que tenham concluído o ensino médio.

§ 1º No mínimo 40% (quarenta por cento) das vagas deverão ser destinadas a jovens em situação de vulnerabilidade social e a filhos de trabalhadores da mineração.

§ 2º A seleção e o acompanhamento dos participantes observarão critérios de transparência, mérito e inclusão, conforme regulamento.

Art. 4º - O Programa poderá ser desenvolvido em parceria com:

- I – empresas do setor mineral e suas contratadas;
- II – instituições de ensino técnico, tecnológico e superior;
- III – entidades do Sistema “S” (SENAI, SENAC, SEBRAE, entre outros);
- IV – organizações da sociedade civil e ambientais;
- V – órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 4º- O Programa integrará o Sistema Municipal de Juventude e as políticas municipais de trabalho, educação, inovação e meio ambiente, buscando articulação intersetorial e otimização de recursos públicos.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – coordenar e supervisionar a execução do Programa;
- II – firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades públicas e privadas;
- III – elaborar planos anuais de metas e resultados;
- IV – divulgar amplamente as ações e oportunidades do Programa.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incentivar que as empresas mineradoras e suas prestadoras de serviço destinem parte de seus programas de responsabilidade social e ambiental à execução do Programa Jovem da Mineração Responsável.

Art. 7º - O custeio das ações previstas nesta Lei poderá ser realizado com recursos provenientes de:



- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – parcerias e convênios com empresas privadas e instituições públicas;
- III – até 3% (três por cento) dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM);
- IV – doações, emendas parlamentares e outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º O Município poderá instituir fundo específico vinculado ao Programa, observada a legislação financeira vigente.

§ 2º O uso dos recursos será sujeito à prestação de contas e à fiscalização pelos órgãos competentes e pela Câmara Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, relatório de execução do Programa, contendo:

- I – número de jovens participantes e egressos;
- II – número de vagas ofertadas e concluídas;
- III – recursos aplicados e suas fontes;
- IV – metas de capacitação e empregabilidade alcançadas.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado à Câmara Municipal de Parauapebas e disponibilizado no Portal da Transparência.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Consultivo do Programa Jovem da Mineração Responsável, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor ações para o aprimoramento do Programa.

§ 1º O Conselho terá caráter consultivo e será composto por representantes:

- I – do Poder Executivo Municipal;
- II – da Câmara Municipal;
- III – das empresas mineradoras;
- IV – das instituições de ensino e pesquisa;
- V – da sociedade civil e da juventude local.

§ 2º A composição e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento.

§ 3º O Conselho reunir-se-á, no mínimo, a cada seis meses, com atas e relatórios



públicos.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 14 de novembro de 2025.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº265/2025
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Sr. Presidente,

Sras. Vereadoras,

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Jovem da Mineração Responsável, uma política pública inovadora e estratégica voltada à formação técnica e social da juventude de Parauapebas, município cuja economia é fortemente ligada à atividade minerária.

A proposta visa articular o poder público, o setor produtivo e as instituições de ensino para criar novas oportunidades de capacitação, inserção profissional e empreendedorismo juvenil, alinhadas aos princípios de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social.

Ao direcionar parte dos recursos da CFEM para a formação e o futuro dos jovens, o Município assegura que a riqueza mineral também se traduza em capital humano e desenvolvimento duradouro, fortalecendo a vocação local e promovendo justiça social.

O programa ainda estimula a mineração ética, segura e ambientalmente correta, integrando as dimensões econômica, social e ecológica, conforme os artigos 1º, III; 170, VI; e 225 da Constituição Federal, bem como o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Por todo o exposto, este projeto representa um investimento estratégico no futuro de Parauapebas e de sua juventude, motivo pelo qual solicita-se o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

**GABINETE VEREADOR
ZÉ DO BODE**

Parauapebas-PA, 14 de novembro de 2025.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil